



# Prefeitura Municipal de Castro



PROTOCOLO GERAL 0000029  
Data: 24/02/2017 Horário: 10:12  
Legislativo -

29 Ass. Vol.  
15 / 03 / 2017  
Aprovado por U.N. nº 03 / 2017  
Ass. 07.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2017 CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº 88  
Em 23 de 02 de 20 17  
As 16:00 hs. Ass: Elmer

**Súmula:** Institui o Regime Diferenciado de Parcelamento para dívidas – tributárias ou não - de grande vulto e estimula a denúncia espontânea.

**Art. 1º** - Fica instituído o Regime Diferenciado de Parcelamento para dívidas vencidas (inscritas ou não em dívida ativa), de grande vulto, assim entendidas aquelas cujos montantes - atualizados na data do requerimento - sejam iguais ou superiores a 5.000 (cinco) mil unidades fiscais do Município - UFM.

**§ 1º** No Regime Diferenciado de Parcelamento, o contribuinte poderá quitar seus débitos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, contudo o valor de cada uma das parcelas não poderá ser inferior a 200 (duzentas) unidades fiscais do município – UFM.

**§ 2º** Os parâmetros definidos nesta lei serão considerados em relação a cada contribuinte individualmente, vedando-se o somatório de valores entre contribuintes distintos, observadas as disposições dos artigos 129 a 138 da Lei nº 5.172/1966 – CTN.

**§ 3º** Dívidas já parceladas não estarão sujeitas ao Regime Diferenciado de Parcelamento.

**§ 4º** O não pagamento de 03 (três) parcelas acarreta o vencimento antecipado do total da dívida, não se sujeitando a novo parcelamento com os benefícios desta lei.

**Art. 2º** - Também gozam dos benefícios desta lei os contribuintes que, na sua vigência, promoverem a denúncia espontânea de débitos, cujos montantes - atualizados na data da denúncia - sejam iguais ou superiores a 200 (duzentas) unidades fiscais do Município - UFM.

**Parágrafo único:** Na hipótese deste artigo, o contribuinte poderá quitar seus débitos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, desde que o valor de cada uma das parcelas não seja inferior a 50 (cinquenta) unidades fiscais do município – UFM.

**Art. 3º** - A adesão ao Regime Diferenciado de Parcelamento implica na confissão de dívida e não exime o contribuinte de quaisquer acréscimos legais (juros, multas, etc.), mesmo na hipótese da denúncia espontânea, observada, neste caso, a Lei Complementar Municipal nº 53/2016 - CTM.



# Prefeitura Municipal de Castro

**Art. 4º** - O Regime Diferenciado de Parcelamento é transitório, possuindo vigência até 30 (trinta) de dezembro de 2017.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2017.

  
**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de Castro

## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Ilustres Vereadores:**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que: *“Institui o Regime Diferenciado de Parcelamento para dívidas de grande vulto e estimula a denúncia espontânea”*. Entende-se por dívidas de grande vulto aquelas cujos montantes - atualizados na data do requerimento do parcelamento - sejam iguais ou superiores a 5.000 (cinco) mil unidades fiscais do município – UFM<sup>1</sup>. Os benefícios desta lei também serão estendidos aos contribuintes que promoverem a denúncia espontânea, cujo valor mínimo será de 200 (duzentas) unidades fiscais do município – UFM.

É de conhecimento dessa Casa de Leis que o Município vem promovendo uma política fiscal voltada para a responsabilidade, conforme preceitua o art. 1º da LCF nº 101/2000-LRF. Nessa esteira, a presente proposta tem por objetivo axial otimizar a arrecadação do Município, e ao mesmo tempo, evitar que atividades econômicas seja inviabilizadas com as exações tributárias.

Sabe-se que a flexibilidade fiscal, muitas vezes tolerada, leva à sonegação e/ou acréscimo da dívida ativa do Município. Contudo, as medidas de austeridade que vêm sendo tomada, com o apoio dessa Casa, visam mudar esse cenário. Todavia, nesse momento de transição, faz-se imperioso que a Administração dê condições para que os contribuintes que possuam dívidas de maior vulto, ou mesmo que tenham praticado sonegação, regularizem sua situação.

É o que se pretende com a presente proposta. Estender o prazo de pagamento, em até 60 (sessenta) vezes mensais, para dívidas de maior vulto, seja de devedores já declarados (5.000 UFM), seja de devedores que pretendam regularizar situações desconhecidas pelo fisco (200 UFM). Em qualquer caso,

---

<sup>1</sup> Valor da Unidade Fiscal do Município – UFM = R\$ 51,06, em 2017.



# Prefeitura Municipal de Castro

haverá os valores mínimos da parcela, sendo 200 UFM e 50 UFM, respectivamente. Atualmente, o máximo de parcelas admitidas são 36 (trinta e seis).

Com isso, objetiva-se estimular a regularização fiscal, e ao mesmo tempo, evitar que as futuras medidas, mormente o protesto, retenção de alvará, etc. venham a inviabilizar a atividade econômica de contribuintes que possuam dívidas mais acentuadas perante o Município.

Assim, a presente proposta é medida que se impõe para que sejam otimizados os trabalhos do Poder Executivo, especialmente através da Procuradoria e da Fazenda Pública. Destarte, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, requer-se que o referido Projeto de Lei seja apreciado e aprovado.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Prefeitura de Castro, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2017.

  
**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**